

Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 39/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA (UASG: 453204)

SI sistemaseprodutos@gmail.com
📧 Qua, 21 out 2020 5:49:59 PM -0300
Para "atendimento" <atendimento@imperatriz.ma.gov.br>
Eti... 🔄
Segur... 🔒 TLS [Saiba mais](#)

Exibir agora • Imagens externas não estão exibidas

Prezados Senhores, poderiam verificar:

Nós impugnamos este edital, porém o email está voltando, talvez rejeitado pelo anexo de contrato social que estava muito pesado.

Reduzi e estou reencaminhando e desta forma gostaríamos que fosse feita a apreciação conforme direito constitucional de petição, previsto no inciso XXXIV, alínea A, do art. 5º da CF/88 e SÚMULA 473 do STF (Princípio da Autotutela Administrativa), pois o edital está com algumas falhas no termo de referência que prejudicam a disputa e também o próprio contratante.

Att.

----- Mensagem original -----

Assunto:IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 39/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA (UASG: 453204)
Data:20/10/2020 17:50
De:ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br
Para:atendimento@imperatriz.ma.gov.br
Cópia:sistemaseprodutos <sistemaseprodutos@gmail.com>

AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO 39/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA (UASG: 453204)

ref.: pregão eletrônico 39/2020

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – Item 57

A **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04090670/0001-05, vem à presença do Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 (antigo art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005), **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Em análise ao referido edital, observa-se que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item conforme dispõe o art. 14 da Lei 8.666/93. Se faz necessário portanto efetuar algumas inclusões e retificações no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, para tornar esta uma aquisição vantajosa, livre de favoritismos indevidos, respeitando os princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública e outros relativos ao procedimento licitatório.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O mesmo entendimento foi exarado na súmula 177 do TCU:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

DO OBJETO:

Dispõe o termo referencial que a fragmentadora deverá possuir as seguintes características:

Capacidade de corte de 45 folhas por vez; Capacidade por hora 188 à 250kg; Velocidade de 4m/min; Ruído de 60db, cesto coletor de 100 litros e potência de 460 watts.

INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO DO ITEM FRAGMENTADORA:

O que ocorre é que o preço estimado do item fragmentadora está muito aquém para estas especificações.

A capacidade de corte revela que a necessidade do comprador é de fragmentadoras departamentais com capacidade simultânea de 45 folhas por inserção. Todavia o valor de apenas R\$ 1.796,13 só permite a compra de máquinas de pequeno porte para uso individual.

Máquinas de capacidade de corte como esta custam em média R\$ 16.000,00 à R\$ 25.000,00, podendo citar o modelo Menno Destroyer 350T:

<https://www.magazineluiza.com.br/fragmentadora-destroyer-350-t-45-vias-127v-menno-351/p/gje0dhcef3/in/frag/>

http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-6.html

Máquinas de baixo custo dentro da estimativa de preços do referencial, possuem capacidade de corte de até 15 folhas, veja alguns modelos:

http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_de_escritorio-4-23.html

https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-15-folhas-127v-supercorte-em-particulas-sx15-06?utm_campaign=gshop&idgrade=10789&gclid=Cj0KCQjwuL_8BRCXARIsAGiC51AQEzgoLc346cp7rTNQixOKJq7UGv2g_A_2Jm4ZRAgCp29NtbcznRwaAv-dEALw_wcB

Desta forma, o certame fracassará pois não é possível uma fragmentadoras nas características solicitadas neste preço.

Com o valor estimado é possível adquirir fragmentadoras de 15 folhas, como o modelo abaixo, cujo preço é possível praticar após etapa competitiva:

http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-6.html

Portanto, é indispensável redigir o termo referencial com as especificações mínimas de durabilidade e apurar um valor próximo ao mercado para garantir a própria exequibilidade da proposta do licitante, bem como a dotação orçamentária da Administração Pública, que precisa reservar recursos para o pagamento do empenho. Caso contrário, ou a Administração adquirirá fragmentadoras descartáveis que não atendem ao termo referencial (com risco de anulação judicial do contrato), ou o pregão fracassará.

De modo que a legislação admite impugnação para discutir o valor de referência, para justamente trazer segurança à contratação, como se lê no artigo 15 da Lei 8666/93, § 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Esse valor é índice indispensável para a Administração para revelar o menor preço do mercado, pesquisa de preços, orçamentos, exequibilidade, dotação orçamentária e adequação do produto, como explica o Tribunal de Contas: Preço estimado é um dos parâmetros de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações. Deve refletir o preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos. Manual do TCU – 4ª Edição Realize o termo de referencia contendo valor estimativo em planilhas de acordo com o preço de mercado, nos termos do art. 9º, § 2º, do Decreto no 5.450/2005.

OMISSÃO QUANTO AO MATERIAL DE FABRICAÇÃO DOS PENTES RASPADORES E ENGRENAGENS:

Para máquinas com capacidade de corte acima de 20 FOLHAS (o edital exige 45), o termo referencial conduzirá a uma contratação ruínosa pois é falho e não reflete a qualidade necessária para a compra pública ocorrer de acordo com o Princípio da Eficiência, que exige do gestor público que o erário seja aplicado de forma gerencial, ou seja, visando o emprego da verba pública em bens de qualidade que serão incorporados ao patrimônio do Estado para que essa compra pública tenha um resultado duradouro.

Ao contrário disso, a falta e falha nas especificações, indica que qualquer fragmentadora poderá ser ofertada neste certame, sem risco de desclassificação pois o edital não dá respaldo para a desclassificação de máquinas de qualidade ruim ou duvidosa como muitas importadas do sudeste asiático.

Pior do que isso, se trata de uma compra de unidades de fragmentadoras de papel e o pregão estimula a disputa de lances sucessivos na etapa competitiva, e deste modo, considerando a grande quantidade de máquinas neste contrato, fornecedores visarão arrematar o lote a todo custo e para honrar os lances, importarão máquinas com componentes de plástico no sistema de corte ao invés de metálicos que custam mais caro.

Perceba que isso somente poderá acontecer pois o edital permite pois contém uma falha: A descrição do item é omissa quanto ao material de composição de pentes e engrenagens, indicando a aquisição de fragmentadoras frágeis que não terão a durabilidade esperada, e havendo a compra de uma grande quantidade de máquinas como a estimada na presente licitação, os gastos de manutenção após o período de garantia e a possibilidade das fragmentadoras ficarem sem utilização após quebra de peças e necessidade de manutenções frequentes que não compensam o custo da substituição, revelam que a médio prazo esta será uma contratação ruínosa que não prioriza a vantajosidade esperada relativa aos bens que devem ser adquiridos para incorporação no patrimônio público.

Por se tratar de fragmentadoras em corte em partículas, a máquina sofre maior desgaste em suas lâminas por conta da alta precisão do corte da resma de papel ser muito grossa (45 folhas) e o corte QUE É FEITO SEMPRE EM 2 DIREÇÕES (vertical x horizontal), por isso sugere-se que o sistema de corte seja exigido todo metálico, evitando-se componentes plásticos.

Por vantajosidade, entende-se que a compra pública deve-se pautar no princípio da busca pela proposta mais vantajosa. Esta é composta por um binômio, composto da relação entre a maior economicidade esperada com a compra pública, ou seja, o dispêndio dos recursos públicos da forma mais econômica e consciente possível, bem como este deve ser equacionado em conjunto com o fator da qualidade mínima aceitável, em desdobramento do princípio constitucional da eficiência, segundo o qual a aplicação do erário deve ser feita de forma gerencial, visando na compra pública a aquisição de bens duradouros e resistentes, com qualidade e preços baixos, nesta ordem e não o contrário. O menor preço deve ser alcançado pela disputa de preços em etapa de lances competitiva, e não pela mitigação das especificações técnicas dos itens, o que resultaria em contratações ruínosas de objetos de qualidade baixa e alto índice de quebra e manutenções frequentes.

As fragmentadoras são equipamentos que trabalham com energia mecânica, que é a **energia** que pode ser transferida por meio de força. A **energia mecânica** total de um sistema é a soma da **energia** cinética, relacionada ao movimento de um corpo, com a **energia** potencial, relacionada ao armazenamento podendo ser gravitacional ou elástica.

Ao longo de meses de uso, a rotina fatigante a que os equipamentos seriam submetidos, necessariamente os equipamentos sofrem desgaste, e a omissão do edital quanto ao material das engrenagens e pentes raspadores que fazem o trabalho de fragmentação trás uma grave incoerência no termo referencial ao admitir-se, pela omissão, alternativamente às engrenagens metálicas (duráveis, feitas de metal rígido), as mistas, que podem ser compostas entre engrenagens em metal com plásticas ou polímero, posicionadas de forma alternada.

Se esta Administração licitar o objeto desta forma, inconvenientemente receberá propostas de fragmentadoras com Engrenagens Plásticas, o que as deixa com um preço menor para o fornecedor, mas sob o custo da menor durabilidade, pois este tipo de material tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Se houver nos mecanismos de corte parte das engrenagens e pentes raspadores feitos de materiais derivados do plástico, ocorrerá que diante de quaisquer travamentos bruscos (inserção acidental de mais folhas que a capacidade máxima da máquina por exemplo) haverá grande risco de dano e a primeira peça que irá quebrar será a engrenagem.

Ou seja, para que a fragmentadora não venha a apresentar quebra em pouco tempo de uso e necessite de manutenções constantes, que não compensam os custos da máquina, é fundamental que seja solicitado que TODAS as engrenagens sejam Metálicas.

Todas as empresas que comercializam fragmentadoras, tanto possuem fragmentadoras com engrenagens plásticas, como em engrenagens metálicas. Essa não é uma característica única de uma marca ou revendedor, portanto essa característica poderá ser solicitada, sem que seja

restrita indevidamente a competitividade, pois a maioria das fragmentadoras projetadas para uso em escritório, dispõem de todas as engrenagens metálicas, e estas ainda podem ser adaptadas pelo fabricante pela customização do projeto visando maior durabilidade.

Além do mais, uma eventual restrição que se imagine se mostra equilibrada, como já decidiu o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão TC nº [AC-2318-34/14-P](#): quando identificou a pluralidade de modelos existentes e de fornecedores desvinculados que fornecem as fragmentadoras na especificação mais recomendada, inclusive conforme caso concreto verificado junto de licitação realizada pela Agência Nacional do Petróleo no Rio de Janeiro:

1. *A exigência de as fragmentadoras pretendidas possuírem engrenagens e pentes metálicos, e não de plásticos, serve ao propósito da ANP de adquirir maquinário eficiente e resistente, tendo como base a experiência com as atuais máquinas da Agência: das sessenta cinco fragmentadoras existentes, cinquenta e sete possuem essas características (engrenagens e pentes metálicos), e oito delas não se sabe o material de que são constituídas.*

5.1. *Há 3 anos foi realizada licitação para o serviço de manutenção preventiva e corretiva das máquinas, mas o certame foi deserto. Desde então, o parque de fragmentadoras permanece operando com uma aplicação mensal de óleo nos pentes cortadores, não havendo registro de engrenagens danificadas ou pentes quebrados. Assim, o material metálico das engrenagens/pentes apresenta grande durabilidade e resistência, garantindo ao maquinário um ciclo de vida duradouro e eficiente frente à rotina fatigante.*

5.2. *Em 2011 foram adquiridas 12 fragmentadoras com engrenagens/pentes metálicos, e, diante de tal precedente, restou reforçado o raciocínio pela manutenção dos mesmos requisitos no Pregão 8/2013.*

5.3. *Além disso, os requisitos engrenagens e pentes em material metálico já constavam no corpo do termo de referência desde seu processo de elaboração (peça 26, p. 40) e não foram resultados de indicação de nenhuma empresa.*

5.4. *A exigência de funcionamento contínuo sem parada para resfriamento do motor foi incluída no edital após avaliação de seu benefício, em decorrência de impugnação que sugeria seu reconhecimento.*

5.5. *Nos modelos de fragmentadoras que não possuem funcionamento contínuo do motor garantido pelo fabricante há a exigência de ciclos de trabalho versus de descanso, de modo a respeitar à conservação produtiva da máquina. A ANP possui em seu quadro cerca de mil e trezentas pessoas e garantir o respeito a esses ciclos significa assumir compromisso com risco evidente, além disso o grande vulto de documentos a serem descartados pela Agência, exige fragmentadoras capazes de suportar a rotina intensa de atividades.*

5.6. *O entendimento da ANP a respeito da importância destas duas características (engrenagens/pentes metálicos e funcionamento contínuo do motor) não é destoante, dado que outros órgãos da Administração Pública recentemente as exigiram em seus editais e celebraram os respectivos contratos, conforme pode ser verificado à peça 26, p. 8.*

5.7. *A contratação avulsa de empresa para serviços de reparo/conserto de equipamento, além de apresentar alto custo frente ao valor depreciado do bem, nem sempre pode se concretizar em virtude da escassez de recurso público, restando um equipamento ocioso a espera de manutenção. Assim, a aquisição de um maquinário robusto e durável corrobora com o rol de características presentes no Edital do Pregão Eletrônico 8/2013.*

Análise

5.12. *A ANP demonstrou que as exigências coadunam-se com as especificações exigidas em, pelo menos, 12 licitações realizadas por órgãos públicos, entre 2011 e 2013 (peça 26, p. 8), não se configurando, portanto, excessivas tais condições.*

5.13. *Os argumentos apresentados, pela ANP e pela Fragcenter, para adoção desses dois requisitos são razoáveis, e sinalizam que a Agência teve como objetivo atender aos interesses da Administração.*

5.14. *Conforme alegado pela ANP, o quesito "engrenagens e pentes em material metálico" não resultou das sugestões de mudança nas especificações das fragmentadoras oferecidas pela Net Machines, conforme pode ser verificado à peça 3, p. 84 - diferentemente do exposto pela representante - tendo a Agência encaminhado, ainda, cópia do termo de referência antes das alterações nele efetivadas, que também confirma tal argumentação.*

<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-121954&texto=50524f43253341333431363732303133372a&sort=DTRILEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>

Normalmente os usuários não contam os papéis para inserir na máquina, portanto na prática é pego um bloco de papéis de forma aleatória sendo inserido acidentalmente muitas vezes mais folhas do que a capacidade máxima que o equipamento suporta.

Quando isso ocorrer, a fragmentadora sofrerá um travamento brusco e se as engrenagens forem plásticas esses travamentos irão desgastá-las muito rapidamente, proporcionando rachaduras, e a necessidade de frequentes manutenções e custos desnecessários com peças de reposição, no caso a troca da engrenagem.

Ocorre que se não for expressamente mencionado em edital que a unidade busca exclusivamente fragmentadores com pentes e engrenagens em metal, a unidade contratante receberá fragmentadoras com engrenagens plásticas, porque são mais baratas para o fornecedor e esta disputa se trata de menor preço, o que levará à redução de custos na entrega do material para compensar os valores baixos da proposta.

Existem máquinas com todas as engrenagens e pentes em metal, rígidos e duráveis, como também fragmentadoras com engrenagens mistas, que possuem na mesma máquina, engrenagem de plástico e engrenagem de metal, sendo colocadas as plásticas no projeto como forma de redução de custos. Ou ainda há aquelas de qualidade inferior, com todos os componentes em plástico, que apesar de serem muito mais baratas, não são recomendadas para rotina departamental, apenas para uso doméstico e individual.

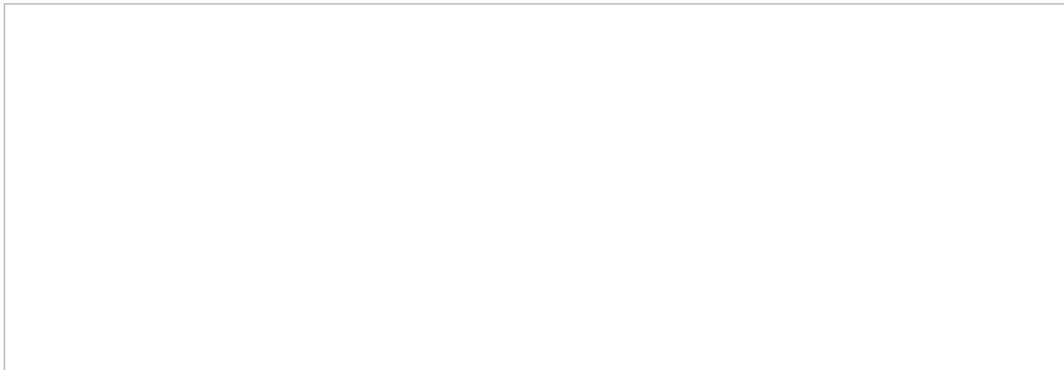
A omissão do termo de referência dá azo para que fragmentadoras de baixa qualidade sejam oferecidas em propostas, visando a redução máxima dos custos por parte das empresas licitantes. Há no mercado asiático modelos que sempre foram fabricados com engrenagens mistas em plástico e metal como forma de barateamento de custos. Contudo esta especificação vem sendo omitida nos manuais de forma proposital pelos fabricantes e revendedores de fragmentadoras de baixo custo, pois é fato conhecido que o atrito da matéria prima do papel e acessórios como cliques, grampos e adesivos com cola causam grande desgaste e quebra em fragmentadoras de baixo custo.

A Administração Pública, que é vinculada ao Princípio da Eficiência, segundo o qual, não deve tolerar a aquisição de bens de qualidade duvidosa que possam a médio prazo gerar gastos e transtornos com manutenções frequentes de peças quebradas ou a perda do equipamento, muitas vezes descartável e durável somente até o fim do prazo de garantia, sendo feita pelos fornecedores nesse prazo uma manutenção com medidas paliativas para apenas ultrapassar este lapso de tempo.

Caso fosse, no final das contas, o erário resta lesado pois a compra pública não foi efetuada de forma a garantir eficiência gerencial da aplicação da verba pública na compra do bem, que por regra legal nas licitações, o Estado deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, aquela que garanta o binômio composto pelos atributos da qualidade mínima e da economicidade, nesta ordem e não o contrário. A economicidade por si só não deve se sobrepor à qualidade mínima aceitável, uma vez que o patrimônio público não deve ser submetido à contratações ruins.

Veja na sequência de imagens o desgaste promovido pelo atrito do papel e outros materiais rígidos em fragmentadoras que utilizam engrenagens plásticas em seu sistema de corte, comparando com a alta durabilidade das engrenagens metálicas:

link da imagem:



Tecidas estas explicações técnicas, é importante que para garantir a eficiência, qualidade, durabilidade do bem e melhor aplicação do erário quanto às fragmentadoras que serão incorporadas ao patrimônio público, que seja o edital revisto para que **todas as lâminas de corte, engrenagens e pentes raspadores da máquina fragmentadoras sejam metálicas.**

CAPACIDADE DE CORTE:

O edital estabelece uma capacidade de corte (LIMITE OPERACIONAL) de no mínimo 45 folhas por vez, sem contudo especificar a gramatura do papel para viabilizar o julgamento objetivo.

No Brasil utilizamos o papel A4 com densidade de 75g/m² conforme norma ABNT. Na Europa e na China, de onde vem a maioria das fragmentadoras, o papel utilizado é o padrão 70g/m², mais fino.

Ao inserir uma resma de 75g/m² em uma fragmentadora projetada para corte de folhas de 70g/m², a máquina operará sempre em regime de sobrecarga, prejudicando o sistema de corte e as engrenagens e pentes raspadores poderão quebrar, levando a riscos de manutenções frequentes e inutilização e ociosidade do equipamento para troca de peças.

Deste modo, ocorrerá atolamentos frequentes por excesso de papel e com isso, desgaste das engrenagens e até quebra, com custos de manutenção e inutilização do equipamento na rotina de trabalho. Isto pois o equipamento estará sendo forçado a operar em regime de sobrecarga constantemente (acima de sua capacidade) e uma das consequências é o atolamento por excesso de papel, fazendo-se necessário que o usuário retire à força as folhas, o que pode quebrar as engrenagens que movimentam os cilindros de corte. Com a quebra, vem a inutilização.

Ainda, essa capacidade que é referente apenas à inserção das folhas por passagem afasta máquinas de porte superior e de especificações consequentemente mais vantajosas da disputa.

Ao limitar indevidamente a capacidade de corte apenas pelo critério de inserção de determinado número de folhas por passagem, ao invés de estabelecer uma capacidade operacional, que depende de fatores como velocidade de fragmentação, o edital acaba por restringir a competitividade, afrontando o preceito do art. 5º do Decreto 5.450/2005 e afastando máquinas vantajosas.

Veja que é possível a oferta de máquinas que apesar da capacidade ser de 25 folhas/75g m² por passagem, possui capacidade para fragmentar 312 folhas por minuto, e capacidade de fragmentação de 18.750 folhas por hora, ou seja, uma capacidade operacional provavelmente muito superior às necessidades da unidade para os volumes de fragmentação, por exemplo o modelo abaixo:

<https://www.dahlebr.com.br/fragmentadora-Security-8-116.html>

Veja características técnicas em termo de referência do modelo Security RF270, que possui e velocidade de fragmentação de 110m/min e todo o sistema de corte em metal, inclusive as engrenagens, diferente do modelo Menno que baseou o termo de referência que possui engrenagens plásticas em pvc.

As fragmentadoras com sistema de corte integralmente metálico/em aço são amplamente fornecidas para o Estado por conta de sua durabilidade e baixo índice de manutenção, por haver pluralidade de fornecedores, com valor estimado abaixo do cotado, o que comprova que alguns limitadores do edital como a capacidade de corte muito alta estão tornando esta aquisição muito onerosa para uma especificação pouco vantajosa, já que a fragmentadora do link acima é fornecida em média na faixa de R\$ 5.000,00 e há vários modelos competidores na mesma categoria de fragmentadoras de alto desempenho, o que comprova que a solução adotada no termo referencial não é a mais eficiente visto que sequer possui o sistema de corte em metal, tão necessário para a fragmentação de papel em um departamento.

A sugestão é para reduzir a capacidade de corte de 45 para 25 folhas em prol de uma maior velocidade por meio do modelo sugerido acima que se trata de uma fragmentadora com características de alto desempenho e custo vantajoso, pois sua velocidade de fragmentação é alta e sua produtividade é maior que a do modelo referência do edital, além de ser uma sugestão de modelo intermediário.

Por esta razão é mister que para garantir o maior número de competidores na disputa, melhores preços para o Estado através de disputa de lances, e de modo a não afastar máquinas vantajosas, em homenagem à razoabilidade e proporcionalidade, princípios norteadores do pregão eletrônico, sejam admitidas máquinas de capacidade de fragmentação mínima pela sua capacidade operacional, levando-se em conta fatores como tempo, velocidade de fragmentação e produtividade, pois o parâmetro utilizado de limite operacional por passagem afasta equipamentos verdadeiramente vantajosos da disputa, contradizendo a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União, veja:

-
Processo TC 021.482/2013-6, Acórdão [AC-6240-38/13-2](#),

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

7.5. As especificações do termo de referência serviram de parâmetro para a elaboração das propostas. Contudo não devem ser interpretados com extremo rigor formal, de modo a afastar propostas mais vantajosas para o órgão que contenham pequenas variações e igualmente atendam às suas necessidades.

7.6. Desclassificar a empresa com base em tais divergências, que podem ser consideradas falhas formais, não homenageia o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame, além de caracterizar excesso de formalismo. A aceitação da proposta da empresa não feriu a isonomia entre os concorrentes e não terá qualquer efeito indesejável na utilização dos bens.

7.7. A necessidade de aplicação de formalismo moderado nos procedimentos licitatórios de modo a não afrontar o princípio da competitividade encontra jurisprudência firmada neste Tribunal, conforme Acórdãos 7334/2009 – 1ª Câmara e 2826/2009 – Plenário.

Modelo sugerido item 3:

<https://www.dahlebr.com.br/fragmentadora-Security-8-116.html>

NÍVEL DE RUÍDO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 10152 e NB95 :

Para o item 3, o edital prevê nível de ruído "extra baixo" impondo a restrição de até de 60 Db para as fragmentadoras de papel, o que está em desconformidade com a norma vigente.

A Lei Federal 6514/77 de Medicina e Segurança do Trabalho, através das Normas Brasileiras NBR 10152 e NB 95, **ESTABELECE O NÍVEL DE RUÍDO MÁXIMO ADMISSÍVEL DE ATÉ 65 DB(A).**

Por isso, é importante que para não haver restrições indevidas ao caráter competitivo, que seja retificado o edital para prever a exigência quanto ao nível de ruído máximo tolerado por Lei, **para até 65 Db(A)**, visto que assim estará dentro do recomendado pelas leis e normas brasileiras.

Caso se mantenha o edital nos termos propostos, a restrição do nível de ruído para até de 60 decibéis ao invés do limite estipulado pela norma vigente, que é de 65 db, ocasionará a perda de propostas verdadeiramente vantajosas, decorrente da menor competitividade do certame, em verdadeira afronta ao princípio da competitividade inscrito no art. 5º do Decreto 5.450/2005.

Veja que no caso concreto, uma restrição indevida como esta (muito abaixo da norma, de forma desarrazoada e desproporcional) ocasiona a perda de propostas:

No pregão 36/2013 realizado pelo COMANDO DA AERONÁUTICA - VI COMANDO AÉREO REGIONAL (UASG: 120003), foram licitadas fragmentadoras. Abertas as propostas, foi eleita vencedora uma empresa pelo critério menor preço. Todavia, uma licitante que estava com preço muito acima, insurgiu-se contra o resultado interpondo recurso, alegando violação ao julgamento objetivo e violação ao instrumento convocatório.

Apresentadas contrarrazões, o pregoeiro acabou por acolher o recurso, pois realmente o edital exigia nível de ruído máximo de 62 decibéis. Passada esta etapa e desclassificada a empresa, todas as outras remanescentes foram desclassificadas do certame, restando a empresa que recorreu da primeira vencedora, com preço muito elevado.

Nestas condições, o Comando da Aeronáutica não teve alternativas senão FRACASSAR o certame e licitar novamente, desta vez republicando o edital com a alteração pertinente, de acordo com a NBR 10152 e NB95, que estabelecem nível máximo de ruído para até 65 DB, ao invés dos restritivos 62 DB do edital anterior do pregão 36/2013 que restou fracassado por afrontar o princípio da competitividade.

Neste novo pregão, aberto sob número 2/2014, desta vez com a correção nas especificações do termo referencial, o mesmo objeto foi licitado e a unidade logrou êxito na contratação. Não surpreendentemente, a vencedora do pregão 2/2014 foi a mesma empresa que venceu o certame 36/2013 onde havia sido desclassificada por conta de uma restrição indevida no termo de referência.

Considerado o exposto sob o caso concreto e com base nos princípios e normas invocadas, requer de imediato a aplicação da Súmula 473 do STF (princípio da autotutela) combinado com o art. 49 da Lei 8.666/93 para que se declare a nulidade do termo referencial em relação ao item fragmentadoras do pregão em tela, pois a restrição relativa ao nível de ruído máximo admitido de abaixo de 56 decibéis é indevida, contrária à norma NBR10152 e NB95 e afronta o princípio da competitividade e o princípio da legalidade, segundo os quais é vedado, admitir, prever incluir ou tolerar nos atos convocatórios circunstâncias impertinentes ou irrelevantes que frustrem o caráter competitivo dos certames (art. 3º, §1º da Lei 8.666/93), além de evidentemente afrontar a teoria dos motivos determinantes, consoante art. 50 da Lei 9.784/99.

Além de se tratar de uma restrição indevida, pois 60 db não é o limite máximo estipulado em norma de segurança do trabalho, a máquina do item 3 é de grande porte, ao passo que a máquina do item 2 é de pequeno porte e comporta até 65db, o que é uma grave incoerência e comprovação inequívoca de um vício que restringe a competitividade e afasta modelos vantajosos da disputa.

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja processada como direito constitucional de petição inscrito no art. 5º, XXXIV, alínea A da CF/88 e julgada em conformidade com o Princípio da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF) com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação, podendo o item ser licitado em futura oportunidade após a revisão das especificações viciadas.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

São Paulo, 20 de Outubro de 2020.

VERA LÚCIA SANCHEZ

Sócia-Administradora

2 Anexos

Contrato Social 6 alteração VVR.pdf

engrenagens.jpg